



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais

DECISÃO DA PREGOEIRA SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026

RECORRENTE: Inteligência em Gestão de Políticas Públicas Ltda.

RECORRIDA: A Consultoria Ltda.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa INTELIGÊNCIA EM GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.819.801/0001-68, em face da decisão desta Pregoeira que declarou vencedora do certame a empresa A CONSULTORIA LTDA, cuja proposta apresentou o valor mensal de R\$ 1.440,00.

A Recorrente sustenta, em síntese, a inexecutabilidade da proposta, alegando que o valor ofertado seria incompatível com a complexidade do objeto e com a composição mínima da equipe técnica exigida no edital.

A empresa Recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a executabilidade de sua proposta, destacando a natureza intelectual e predominantemente remota dos serviços, bem como a inexistência de exigência de dedicação exclusiva da equipe técnica.

Os autos foram devidamente encaminhados à Assessoria Jurídica, que emitiu Parecer Jurídico nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registra-se que o recurso foi conhecido, por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 166 da Lei nº 14.133/2021.

No mérito, a controvérsia restringe-se à alegação de inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora.

Após análise detida dos autos, das razões recursais, das contrarrazões apresentadas e, especialmente, do Parecer Jurídico exarado, esta Pregoeira adota integralmente os fundamentos jurídicos ali constantes, os quais passam a integrar a presente decisão como razões de decidir, nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, aplicada subsidiariamente.

Conforme bem destacado no parecer:



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais

A presunção de inexecuibilidade do preço é relativa, não sendo admitida desclassificação automática sem oportunizar à licitante a demonstração de viabilidade, nos termos do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021;

O objeto licitado refere-se a serviços de natureza intelectual, com execução não presencial e sob demanda, inexistindo exigência editalícia de dedicação exclusiva dos profissionais;

A empresa Recorrida apresentou elementos suficientes para demonstrar a viabilidade econômica da proposta, inclusive contratos similares em execução;

A desclassificação da proposta mais vantajosa, sem prova objetiva de inexecuibilidade, afrontaria os princípios da economicidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, não restou comprovada qualquer irregularidade capaz de macular a decisão que classificou e habilitou a empresa A Consultoria Ltda., razão pela qual não há fundamento legal para o acolhimento do recurso interposto.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, e em consonância com o Parecer Jurídico que integra o presente processo, esta Pregoeira decide:

CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela empresa Inteligência em Gestão de Políticas Públicas Ltda., por ser tempestivo e atender aos requisitos legais;

NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão que declarou vencedora do certame a empresa A Consultoria Ltda.;

Encaminhar os autos à autoridade competente para fins de adjudicação do objeto e homologação do certame, nos termos da legislação vigente.

Campestre/MG, 09 de fevereiro de 2026.

Marcela Eduarda Fernandes de Moura
Pregoeira

De acordo:

Eliana Maria Muniz
Prefeita Municipal



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026

ASSUNTO: Análise de Recurso Administrativo e Contrarrazões.

RECORRENTE: INTELIGÊNCIA EM GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS LTDA.

RECORRIDA: A CONSULTORIA LTDA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DE DILIGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE PELA LICITANTE VENCEDORA. SERVIÇOS DE NATUREZA INTELECTUAL E REMOTA. PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. INDEFERIMENTO DO RECURSO.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa INTELIGÊNCIA EM GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.819.801/0001-68, em face da decisão que declarou vencedora a empresa A CONSULTORIA LTDA no certame em epígrafe.

A Recorrente insurge-se contra a aceitação da proposta da primeira colocada (R\$ 1.440,00 mensais), alegando, em síntese:

Inexequibilidade do Preço: Sustenta que o desconto ofertado (aprox.

 (31) 9.8341-9442

 Rua Santana, 169, Boa Vista, Sete Lagoas-MG, CEP 35700-108



63%) torna o valor irrisório e incompatível com a complexidade do objeto.

Incompatibilidade com a Equipe Técnica: Argumenta que o valor mensal não cobre os custos de uma equipe mínima exigida pelo Edital (Engenheiro, Advogado, Contador e Pedagogo), colocando em risco a execução contratual e a qualidade dos serviços.

Pedido: Requer a declaração de inexequibilidade das propostas da primeira e segunda colocadas e sua consequente desclassificação.

Em sede de Contrarrazões, a empresa A CONSULTORIA LTDA defendeu a manutenção de sua classificação, argumentando que:

Viabilidade Econômica: A execução dos serviços será prioritariamente remota, o que reduz drasticamente os custos operacionais.

Expertise e Sinergia: Possui outros contratos similares em execução, o que permite a otimização da equipe técnica (economia de escala), não havendo exigência de dedicação exclusiva dos profissionais para este contrato específico.

Comprovação: Apresentou contratos com objetos similares para demonstrar a exequibilidade, nos termos do art. 59, §2º da Lei 14.133/2021.

Vieram os autos para análise e parecer jurídico, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relato.

Passo à apreciação.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

 (31) 9.8341-9442

 Rua Santana, 169, Boa Vista, Sete Lagoas-MG, CEP 35700-108



Prefacialmente, cumpre salientar que a análise deste órgão jurídico cinge-se aos aspectos legais do recurso, verificando a conformidade dos pedidos com a legislação vigente e os princípios que regem a Administração Pública.

2.1. Da Admissibilidade

O recurso foi interposto dentro do prazo legal e por parte legítima, atendendo aos pressupostos recursais previstos no art. 166 da Lei nº 14.133/2021. Portanto, deve ser conhecido.

2.2. Do Mérito

O cerne da questão reside na suposta inexecutabilidade da proposta vencedora. A Recorrente alega que o valor de R\$1.440,00 é insuficiente para custear a equipe técnica exigida.

Entretanto, à luz da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada, a alegação não merece prosperar, pelos fundamentos a seguir expostos.

a) Da Presunção Relativa de Inexecutabilidade e o Art. 59 da NLLC

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) estabelece, em seu art. 59, inciso III, que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis. Contudo, o § 2º do mesmo artigo é taxativo ao determinar que a Administração não pode desclassificar sumariamente uma proposta de baixo valor sem antes conceder à licitante a oportunidade de demonstrar sua viabilidade:

Art. 59, § 2º. A Administração poderá realizar diligências para aferir a executabilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

 **(31) 9.8341-9442**

 **Rua Santana, 169, Boa Vista, Sete Lagoas-MG, CEP 35700-108**



A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que a presunção de inexecutabilidade é relativa (Súmula 262 do TCU). O fato de um preço ser inferior a 75% do valor orçado (parâmetro do art. 59, § 4º) gera apenas uma presunção que pode ser elidida pela licitante mediante comprovação de que possui custos reduzidos, produtividade elevada ou vantagens comerciais.

Ressalte-se ainda que, o §4º, do art. 59, trata de serviço e obra de engenharia, objeto diferente do presente processo analisado.

b) Da Natureza do Serviço e Custos Operacionais

No caso em tela, a Recorrida (A Consultoria LTDA) demonstrou em suas contrarrazões que a natureza do serviço de consultoria e assessoria permite a execução remota e o compartilhamento de equipe técnica entre múltiplos contratos.

Diferentemente de contratos de cessão de mão de obra com dedicação exclusiva (onde o custo é fixo e atrelado a salários e encargos integrais por posto de trabalho), o objeto licitado trata-se de serviço de produto intelectual e suporte, onde os profissionais (Engenheiro, Advogado, Contador, Pedagogo) atuam sob demanda.

Não há no Edital exigência de que estes quatro profissionais fiquem à disposição exclusiva e integral do Município de Campestre durante 8 horas diárias. A exigência é de disponibilidade para atendimento. Assim, o custo desses profissionais é diluído entre a carteira de clientes da empresa contratada, tornando o valor de R\$1.440,00 possivelmente exequível dentro de uma economia de escala.

c) Do Princípio da Vantajosidade e Economicidade

Desclassificar uma proposta vantajosa para a Administração baseando-se apenas na alegação de preço baixo, sem prova cabal da impossibilidade

 (31) 9.8341-9442

 Rua Santana, 169, Boa Vista, Sete Lagoas-MG, CEP 35700-108



de execução, feriria o princípio da economicidade e o interesse público.

A Recorrida apresentou contratos similares em execução, comprovando que atua no mercado com patamares de preços semelhantes e entrega o objeto contratado. A Administração Pública não deve atuar como tutora do lucro da iniciativa privada; se a empresa assume o risco do negócio e comprova capacidade técnica (o que foi feito na fase de habilitação), deve-se privilegiar o menor preço.

Como bem pontuado nas contrarrazões, a eventual inexecução contratual é sancionada com rigor pela Lei 14.133/2021 (multas, impedimento de licitar, etc.), sendo este o mecanismo de proteção do ente público, e não a desclassificação prematura de uma proposta econômica.

3. CONCLUSÃO E PARECER

Ante o exposto, considerando que a licitante vencedora apresentou justificativas plausíveis para a composição de seus custos (execução remota e ausência de dedicação exclusiva), e considerando que a inexecuibilidade não foi comprovada objetivamente pela Recorrente, opinamos pelo:

CONHECIMENTO do Recurso Administrativo interposto, por ser tempestivo e adequado;

NO MÉRITO, PELO SEU INDEFERIMENTO, mantendo-se a decisão que classificou e habilitou a empresa A CONSULTORIA LTDA como vencedora do certame, uma vez que a proposta apresentada atende aos requisitos de exequibilidade conforme o art. 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021 e atende ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Recomenda-se a adjudicação do objeto e a homologação do certame pela autoridade competente.

 (31) 9.8341-9442

 Rua Santana, 169, Boa Vista, Sete Lagoas-MG, CEP 35700-108



CALAZANS
ADVOGADOS

É o parecer, s.m.j.

Campestre-MG, 09 de fevereiro de 2026.

Juliano Lavarine Calazans Silva
OAB/MG 162.320

Assinatura Eletrônica Simples
Data: 09/02/2026

Thiago Leal Pedra

Nome: Thiago Leal Pedra
Documento:

Thiago Leal Pedra
OAB/MG 126.124



 (31) 9.8341-9442

 Rua Santana, 169, Boa Vista, Sete Lagoas-MG, CEP 35700-108

Manifesto de Assinaturas (Relatório de Evidências)

Bry Signer

Título do documento: Parecer_Campestre_Recurso_PE_004.2026.docx

Este manifesto é resultado de um processo completo de assinatura utilizando produtos da Bry Tecnologia, sendo um formato destinado à verificação de evidências e portando deve ser usado apenas para conferência. A validade jurídica de uma assinatura feita eletronicamente só pode ser devidamente verificada em arquivos digitais.

Para validar, comparar, ou baixar outras versões deste documento, vá até o endereço

<https://app.brysigner.com.br/validate/f8633eed-037f-4df1-a0fd-58e3bbfcd827>

e informe a senha de acesso disponibilizada a seguir.



Código de verificação:

f8633eed-037f-4df1-a0fd-58e3bbfcd827

Senha de acesso:

8Y514BQF

Lista de assinantes e eventos

O processo de assinatura obedeceu a seguinte ordem e obteve as evidências descritas abaixo:



Criação do processo de assinatura:

09/02/2026 11:54:24 (BRT)

Nome: Thiago Leal Pedra

Email: thiago@licitardigital.com.br



Thiago Leal Pedra

Assinante

Tipo de assinatura: Eletrônica Simples

Email: thiago@licitardigital.com.br

Assinado em: 09/02/2026 11:55:08 (BRT)

IP: 177.128.227.162

Geolocalização: -19.45786855264224,-44.2395934253447

Método de autenticação: E-mail e senha

Assinatura Eletrônica Simples

Data: 09/02/2026

Thiago Leal Pedra

Nome: Thiago Leal Pedra

Documento:



Finalização do processo de assinatura:

09/02/2026 11:55:07 (BRT)



A Bry Tecnologia atesta que na data de emissão deste protocolo a cópia do documento que se mantém em nosso banco de dados possui as assinaturas e evidências citadas.

Data de emissão do relatório: 09/02/2026 11:55:14 (BRT)



confiar para transformar

<https://bry.com.br>